



pl0286-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0286/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que institui o Observatório da Violência contra a Mulher no Município de São Paulo, banco de dados a ser criado a partir de notificações de todas as formas de violência contra a mulher registradas no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o Observatório conterà dados e estatísticas sobre as mulheres atendidas pelos mais diversos profissionais abarcados na estrutura das políticas públicas do Município, tendo por objetivo abalzar estudos, campanhas de prevenção à violência, bem como políticas de inclusão de mulheres vítimas de violência ou expostas a qualquer tipo de violência. Os dados deverão ser extraídos das bases de dados de Secretarias Municipais, da Delegacia de Defesa da Mulher, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O projeto obriga os profissionais das redes de saúde, educação, assistência e segurança pública do Município a registrarem os casos ocorridos em banco de dados específico, de modo que a coleta de informações seja auditável.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal - LOM, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Nessa esteira, a medida encontra fundamento no art. 24, inciso XII, combinado com o art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal, que preconizam ser a matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios.

De início, cabe pontuar que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a proteção da saúde e da família, *in verbis*:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*



pl0286-22

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

.....  
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(grifos acrescentados)

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município contém comando especificamente voltado ao combate e à prevenção da violência contra a mulher:

*“Art. 224 — O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:*

*I — assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;*

*II — a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.”*

(grifos acrescentados)

A propositura vai ao encontro do disposto na Lei Federal nº 11.430, de 7 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, cujo art. 3º preconiza que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In verbis*:

*“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0286-22

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput."*

Por fim, é de se mencionar a existência de outro projeto de lei em trâmite nesta Casa (PL nº 868/21), que prevê, em seu artigo 6º, a instituição do "Observatório da Violência Política contra a mulher no município de São Paulo com o objetivo de contabilizar, centralizar casos e criar políticas de combate específicas objetivando coibir a violência política de gênero contra mulheres na cidade de São Paulo, e em observância ao princípio da transparência na Administração Pública". Não obstante, o Observatório proposto no projeto sob análise é mais abrangente, pois não se limita a coibir a violência "política" de gênero, aplicando-se a quaisquer formas de violência contra a mulher.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, o qual visa adequar a sua redação à técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/22.

*Institui o Observatório da Violência contra a  
Mulher, no Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Observatório da Violência contra a Mulher, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão considerados todos os dados disponíveis com base em notificações de quaisquer formas de violência contra a mulher registradas no Município de São Paulo.

Art. 2º O Observatório da Violência contra a Mulher reunirá dados e estatísticas elaboradas periodicamente, com base nos atendimentos prestados às mulheres pelos mais diversos



pl0286-22

profissionais abarcados na estrutura das políticas públicas do Município, tendo por objetivo abalzar estudos, campanhas de prevenção à violência e políticas de inclusão em favor das mulheres vítimas de violência ou expostas a qualquer tipo de violência.

§ 1º Os dados e estatísticas deverão abranger todas as formas de violência contra a mulher, de natureza física, psicológica ou patrimonial, que configure ou possa configurar crime ou ofensa aos seus direitos fundamentais, praticados na forma tentada ou consumada.

§ 2º Os dados a serem analisados e tabulados pelo Observatório deverão ser extraídos das bases de dados do Poder Público municipal, das Delegacias de Defesa da Mulher, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 3º Semestralmente, o Observatório divulgará Relatório da Violência contra a Mulher com base nos dados coletados, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 4º O método a ser utilizado para coleta, tabulação e processamento dos dados deverá seguir um padrão único.

Art. 3º Os dados coletados e processados deverão ser organizados e disponibilizados, de forma que o público possa ter fácil acesso a eles, mediante ampla publicidade e transparência dos resultados, a serem divulgados nos endereços eletrônicos oficiais do Município de São Paulo e no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º A cada fechamento semestral do relatório, os agentes públicos envolvidos na análise dos dados deverão reunir-se e elaborar um relatório completo, discriminando e interpretando os dados coletados no referido período.

§ 2º O relatório deverá ser exposto e debatido, semestralmente, no âmbito do Conselho Municipal de Políticas para Mulheres - CMPM.

Art. 4º Ficam obrigados os profissionais das redes de saúde, educação, assistência e segurança pública do Município a registrar os casos ocorridos em banco de dados específico e passível de auditoria, a cada detecção de violência contra a mulher em seus atendimentos.

Parágrafo único. O Observatório também levará em conta todos os registros de ocorrência policial que possam caracterizar crimes de violência contra a mulher, ainda que não levados ao conhecimento da Justiça.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em